



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

**Parecer nº 021/2025**

**Referência:** Processo nº 308/2025

**Assunto:** SUBSTITUTIVO N.º 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 11 DE MARÇO DE 2025

**Autor (a):** Prefeitura Municipal de Cáceres

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O SUBSTITUTIVO N.º 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 11 DE MARÇO DE 2025, que “*Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual (2025), o piso nacional do magistério e dá outras providências.*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de SUBSTITUTIVO N.º 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 11 DE MARÇO DE 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Cáceres, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “*Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual (2025), o piso nacional do magistério e dá outras providências.*”.

1



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O presente parecer visa analisar o **Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2025**, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, que estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual (RGA), o piso nacional do magistério e outras providências.

A análise será realizada com base nos aspectos legais e constitucionais, conforme as competências desta Comissão.

**III. FUNDAMENTOS DE CONSTITUCIONALIDADE**

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação proferiu parecer solicitando ao Poder Executivo Municipal algumas correções no projeto original, o que foi realizado nesta data.

Pois bem.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assegura a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, sem distinção de índices. O Substitutivo nº 03 atende a esse dispositivo ao prever o reajuste de 4,77%, escalonado em três parcelas de 1,59%, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2025.

A forma escalonada de reajuste, sem efeito cumulativo, está devidamente justificada no texto do projeto e não viola o princípio da isonomia, desde que aplicada uniformemente a todos os servidores.

Em relação ao Piso Nacional do Magistério, verifica-se que o artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal, e a Lei nº 11.738/2008 garantem o piso salarial nacional aos profissionais do magistério. O Substitutivo prevê a concessão do piso, com o percentual de 6,27%, deduzindo-se o reajuste geral de 4,77%, resultando em um acréscimo de 1,50%.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A vinculação do pagamento ao limite de gastos com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é constitucional, desde que respeitados os limites prudenciais e máximos previstos no artigo 20 da LRF.

Em relação a retroatividade dos efeitos financeiros, temos que a retroatividade a janeiro de 2025 está em conformidade com o princípio da legalidade, desde que haja previsão orçamentária e financeira para suportar os pagamentos, conforme o artigo 169 da Constituição Federal.

No tocante a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Substitutivo observa os limites de gastos com especificações pessoais pela LRF, vinculando a concessão do piso do magistério ao limite de 51% da receita corrente líquida. Essa medida é legal e visa garantir a sustentabilidade fiscal do município.

E, o parcelamento dos retroativos, verifica-se que o pagamento dos valores retroativos em cinco parcelas, conforme previsto no Substitutivo, é uma medida administrativa que visa adequar o impacto financeiro ao fluxo de caixa do município. A sugestão de redução para três parcelas, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, seria viável, desde que não comprometesse o equilíbrio fiscal, o que não foi acatado pelo Poder Executivo Municipal.

As alterações sugeridas pela Comissão, como a explicitação do limite de gastos com pessoal e a definição clara das condições para concessão do piso do magistério foram cumpridos, e, reforçam a segurança jurídica do projeto e evitam interpretações equivocadas.

As correções no Artigo 1º, houve a inclusão dos parágrafos que detalham os valores retroativos referentes a janeiro, fevereiro, março e abril de 2025 garante maior transparência e precisão na aplicação do reajuste.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em relação a definição do limite de gastos com pessoal, houve a vinculação ao limite de 51% da receita corrente líquida, conforme esclarecido pela Prefeita Municipal, é uma medida prudente e está em conformidade com a LRF.

As sugestões da Comissão de Constituição e Justiça foram acatadas pelo Executivo Municipal, demonstrando a intenção de aprimorar o texto do Substitutivo e possivelmente evitar questionamentos futuros.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2025.

**V – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025.

  
**Pastor Júnior**

**PRESIDENTE**

  
**Cezare Pastorello Marques de Paiva**

**RELATOR  
CEZARE PASTORELLO  
MARQUES DE  
PAIVA:30823756**

  
**Marcos Eduardo Ribeiro**

**MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL  
PORTARIA Nº 071/2025**